

# CAMPANHA ESTADUAL *Maria da Penha*

*Lei 16.926/2019 - Orientações para a rede paulista de ensino*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria da Educação

# Créditos

**Secretaria da Educação do Estado de São Paulo—SEDUC**

**Secretário da Educação**

Rossieli Soares da Silva

**Secretário Executivo**

Haroldo Corrêa Rocha

**Chefe de Gabinete**

Renilda Peres de Lima

**Coordenadoria Pedagógica—COPEP**

Caetano Pansani Siqueira

**Departamento de Modalidades Educacionais e Atendimento Especializado—DEMOP**

Nadine de Assis Camargo

**Centro de Inclusão Educacional—CINE**

Laís Barbosa Moura Modesto

---

**Diagramação**

Uiara Maria Pereira de Araújo

**Capa**

katieromanoff\_art / Shutterstock

**Imagens**

Licenças gratuitas / Unsplash e Pixabay

**Agradecimentos**

Ana Carolina Oliveira Golvim Schwan, Carolina Dalla Valle Bedicks, Clarissa Christianne Rodrigues Souza e Nalida Coelho Monte

CAMPANHA  
ESTADUAL  
***Maria da Penha***

*Lei 16.926/2019 - Orientações para a rede paulista de ensino*

**São Paulo**  
**Março de 2020**

Imagem: Miguel Bruna / Unsplash



## Apresentação

Caro/a docente,

A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEDUC) apresenta o Documento Orientador “Campanha Estadual Maria da Penha: Lei 16.926/2019—Orientações para a rede paulista de ensino”, a fim de promover a aplicação da referida lei, que institui a comemoração “Campanha Maria da Penha” anualmente no mês de março nas escolas públicas e particulares do Estado de São Paulo.

Esse documento foi elaborado pelo Centro de Inclusão Educacional (CINC), do Departamento de Modalidades Educacionais e Atendimento Especializado (DEMOD), da Coordenadoria Pedagógica (COPED), em parceria com o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

O documento traz subsídios para que a equipe escolar possa contribuir com o debate em sala de aula, encarando o tema sem tabu e contribuindo para a prevenção às violências domésticas e familiares. Apresentamos, assim, a legislação que se refere à Lei Maria da Penha, bem como propostas de atividades que podem ser desenvolvidas por docentes da rede que atuam nos Anos Finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

O documento está atento às competências e habilidades essenciais das/dos estudantes paulistas - sejam elas cognitivas, sociais, culturais e emocionais - que visam uma educação integral na perspectiva do desenvolvimento humano e a partir de um trabalho interdisciplinar que considera os temas contemporâneos transversais: Direitos da criança e adolescente; Educação em direitos humanos e saúde, vida familiar e social. Nesse sentido, esse documento caminha junto às dez competências gerais da Base Nacional Curricular Comum (BNCC), reiteradas pelo **Currículo Paulista**.

Dessa maneira, temas como o dessa campanha relacionados com os quatro pilares da educação: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser, podem estimular os/as estudantes, a realizarem escolhas a partir de pensamentos críticos orientados pelo conhecimento, e com capacidade de argumentação de suas reflexões, promovendo assim o protagonismo e autonomia.

Entendemos que esse trabalho, além de proporcionar o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, no que se refere aos direitos humanos, igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres, adolescentes e meninas, também fortalece a divulgação da Lei Maria da Penha e, principalmente contribui na garantia de aprendizagem de maneira crítica e solidária a todos/as estudantes.

Bom trabalho!

*Nadine de Assis Camargo*  
*Diretora do Departamento de Modalidades Educacionais e*  
*Atendimento Especializado (DEMODO)*



Imagem: Nadine Shaabana / Unsplash



## Sumário

<b>Legislação .....</b>	<b>11</b>
<b>Tipos de violência.....</b>	<b>13</b>
<b>Como identificar.....</b>	<b>15</b>
<b>Como combater .....</b>	<b>17</b>
<b>Como prevenir.....</b>	<b>21</b>
<b>Como discutir e dialogar em sala de aula .....</b>	<b>23</b>
<b>Sensibilização .....</b>	<b>24</b>
<b>Atividade da Área de linguagens.....</b>	<b>25</b>
<b>Atividade da Área de matemática .....</b>	<b>27</b>
<b>Atividade da Área de ciências da natureza .....</b>	<b>28</b>
<b>Atividade da Área de ciências humanas .....</b>	<b>29</b>
<b>Plano de ação da escola .....</b>	<b>30</b>
<b>Material de apoio .....</b>	<b>31</b>
<b>Anexo—Lei Maria da Penha .....</b>	<b>33</b>

Imagem: Mateus Campos Felipe / Unsplash



A **Lei Maria da Penha** (Lei nº 11.340/2006) tem o objetivo de **prevenir ou fazer cessar violências praticadas no âmbito doméstico e familiar** que são realizadas contra todas as mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, **idade** e religião. Essa proteção resguarda também todas aquelas mulheres que se identifiquem com o gênero feminino, incluindo as mulheres transexuais ou transgêneros.

Ressalta-se que **não existe idade mínima ou máxima** para que a mulher possa viver uma situação de violência doméstica e familiar e ser beneficiada pelas proteções previstas na Lei Maria da Penha.

Ainda, pouca gente sabe, mas não é só o marido, companheiro ou namorado que pode ser responsabilizado se agir com violência contra a esposa, companheira ou namorada. **Qualquer pessoa com quem a mulher conviva ou tenha convivido em sua casa** (homem ou mulher), seja seu **familiar** (laços naturais ou por afinidade) **ou com quem tem ou já teve vínculo amoroso, pode ser responsabilizado/a por ser violento/a.**

A Lei Maria da Penha reconhece que a violência doméstica e familiar também pode estar presente nas relações entre mulheres, já que para aplicação da lei não importa qual seja a orientação sexual da pessoa. Portanto, uma mulher também pode ser punida por agredir outra mulher. Há, portanto, diversas situações em que a lei pode ser aplicada, tais como: o caso do ex-namorado que começa a perseguir a antiga namorada por não concordar com o fim da relação; do marido que humilha a esposa e a obriga a manter relações sexuais contra a sua vontade; da filha que constantemente agride a mãe, ou do pai que faz chantagens e violência psicológica contra sua filha.

Em 2015 foi promulgada a Lei nº 13.014/2015, que por sua vez, alterou a redação do Código Penal para prever o **feminicídio** como circunstância **qualificadora do crime de homicídio**, assim como para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Considera-se feminicídio o ***homicídio de uma mulher que ocorre por razões da condição de sexo feminino***, isto é, quando o crime envolve: I) ***violência doméstica e familiar*** ou quando há o II) ***menosprezo ou discriminação à condição de mulher***. Nestes casos, a pena é a de reclusão de doze a trinta anos. Ainda, a pena do feminicídio pode ser aumentada de um terço até a metade se o crime – o feminicídio ou a sua tentativa – foi praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; ou III - **na presença de descendente ou de ascendente da vítima.**

## Tipos de violência

A violência doméstica e familiar é qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou material.

***Violência doméstica não é apenas física!*** A Lei Maria da Penha também busca colocar fim a toda ***agressão psicológica, moral, patrimonial e sexual***. Quem pratica essas violências está cometendo uma violação aos direitos humanos das mulheres.

A violência doméstica e familiar pode ser ***física*** (empurrões, pontapés, tapas, socos etc.), ***psicológica*** (ameaças, perseguições, chantagens, humilhações, proibições de sair e trabalhar etc.), ***sexual*** (manter relação sexual forçada, ser obrigada a se prostituir; ser proibida de tomar pílula ou ser forçada a não usar camisinha etc.), ***patrimonial*** (subtrair, destruir, se apropriar ou queimar bens e documentos pessoais etc.) ***e moral*** (xingar, acusar de traição, espalhar mentiras a respeito da mulher etc.).

***A violência psicológica é muito grave, além de ser a forma de violência mais presente nas relações domésticas e familiares.***

É comum que a ***violência psicológica*** seja o primeiro passo de uma série de outras agressões que podem resultar no feminicídio e, justamente por isso, é preciso interrompê-la logo de início.

Para saber se uma menina, adolescente ou mulher está sofrendo ***violência psicológica***, observe se o/a companheiro/a ou familiar desta pessoa está tomando atitudes que a estejam ***perturbando emocionalmente, tentando controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões***. Geralmente, isso acontece em situações de ***ameaça, humilhação, vigilância, perseguição, insulto, chantagem ou limitação do direito de ir e vir***.

A ***violação da intimidade*** da mulher também configura violência psicológica, tal como ***fotografar ou filmar sem autorização*** cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado ou, quando autorizado, o seu ***compartilhamento indevido***.

**Não é incomum que a violência doméstica física e psicológica acompanhe também a violência patrimonial.**

A **violência patrimonial** acontece quando o companheiro/a ou ex-companheiro/a tiver levado, danificado ou escondido objetos, documentos ou instrumentos de trabalho ou impeça o acesso da mulher a recursos econômicos para impedir que ela possa viver a sua vida como quiser. Há episódios, pro exemplo, em que o companheiro exige total controle sobre o dinheiro da mulher. Esses casos podem configurar os crimes de roubo, furto, extorsão, estelionato, trabalho escravo, entre outros. Será ainda mais grave se houver agressões ou ameaças de morte.

A **violência sexual** ocorre quando a mulher é obrigada a participar de qualquer relação sexual contra sua vontade. Isso pode acontecer por intimidação, uso de força ou ameaça, o que configura crime de estupro mesmo que seja praticado por companheiro/a, namorado/a. Também é importante lembrar que é direito da mulher interromper e se opor à relação sexual a qualquer momento, mesmo que no começo tenha consentido.

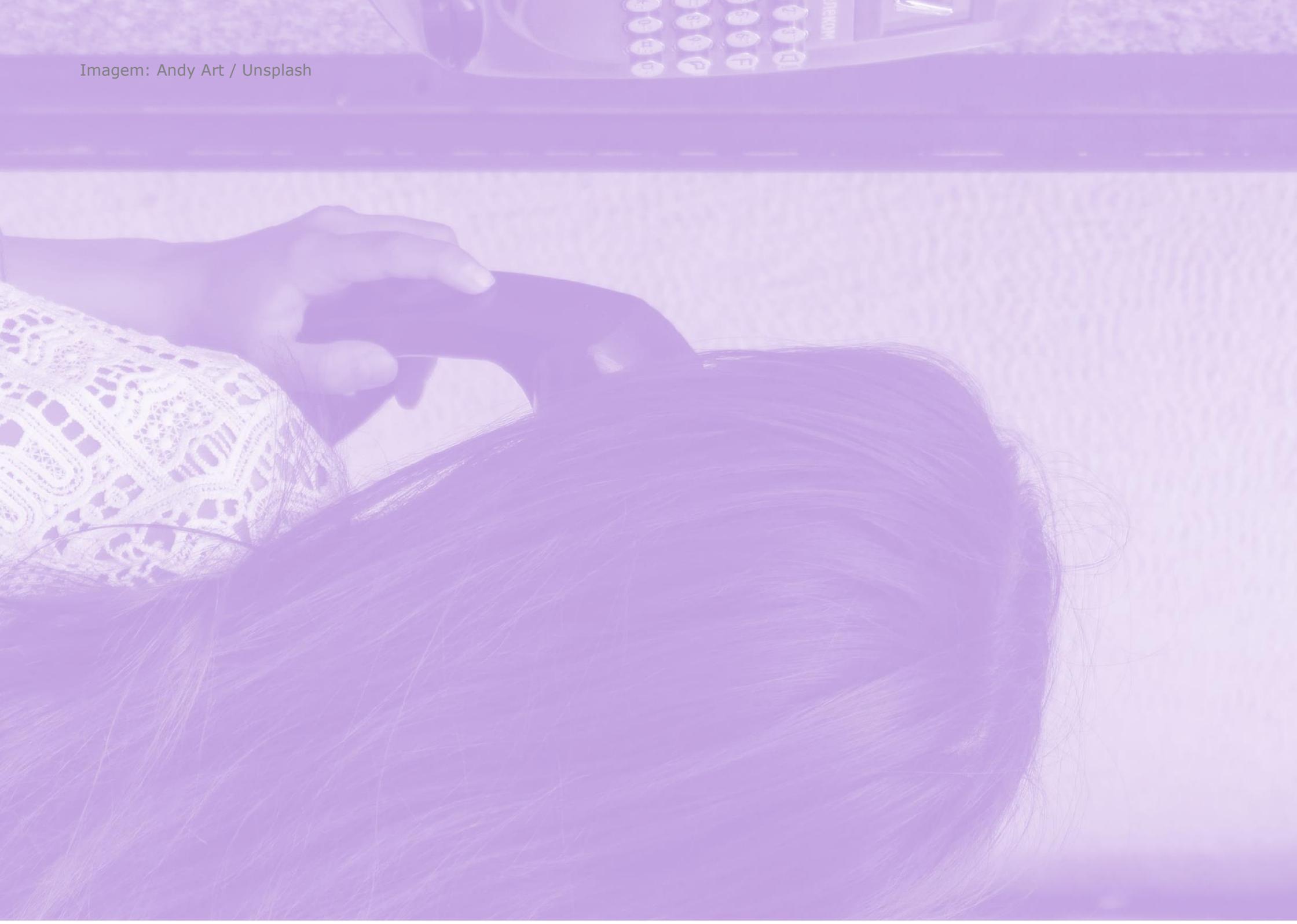
**Afinal, nenhuma mulher é obrigada a participar de relações sexuais contra a sua vontade.** Se alguém obrigar uma mulher a se prostituir, isso também é um crime grave. A mulher também não pode ser obrigada a casar ou ser impedida de usar método contraceptivo (como preservativos e pílulas).

Para saber se uma menina, adolescente ou mulher está sofrendo violência doméstica e familiar, é importante observar se houve alguma mudança no comportamento. Por exemplo, notar que alguma adolescente se tornou mais retraída, mudou o estilo de roupas que usava ou parou de usar maquiagem, entre outros.

Outro modo de identificar uma possível situação de violência doméstica e familiar é observar quando as meninas e adolescente faltam na aula e averiguar os motivos, além de reparar em sinais físicos de violência, como machucados e hematomas.

Ainda, é importante sempre atentar aos sinais que possam demonstrar algum tipo de relacionamento abusivo, como por exemplo, se alguma adolescente mencionar que o/a namorado/a ou algum familiar tem acesso ou controle das redes sociais dela ou não deixa ela sair de casa.

Imagem: Andy Art / Unsplash



A mulher em situação de violência doméstica pode procurar **atendimento** em diversos órgãos, são eles: Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Defensoria Pública; Ministério Público; Delegacias de Polícia, principalmente as Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher; Centros e Casas de Atendimento.

Além disso, existe o serviço **Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher**. Trata-se de um serviço do governo federal que auxilia e orienta as mulheres vítimas de violência através do **telefone 180**. As ligações podem ser feitas gratuitamente de qualquer parte do território nacional, 24 horas por dia, inclusive nos feriados e finais de semana. A mulher também pode telefonar para a **Polícia Militar, no telefone 190**, no caso de estar em risco. Quem conhece uma mulher que esteja nessa situação também pode fazer algo para ajudar, denunciando pelo **telefone 181**. É possível ainda ajudar uma pessoa em situação de violência que muitas vezes deseja fazer a denúncia, mas tem medo de ser novamente agredida.

No momento em que estiver sofrendo a violência, recomenda-se que a mulher ligue imediatamente para a Polícia Militar (caso seja possível) através do **Disque 190**, pois é possível a prisão em flagrante do/a agressor/a. Em seguida, solicite que a vítima vá à Delegacia de Defesa da Mulher ou qualquer outra mais próxima para efetuar o registro do boletim de ocorrência.

Lembre-se que o registro da ocorrência é um direito e caso não haja o desejo de que o/a agressor/a seja processado criminalmente, a mulher não é obrigada a fazer o boletim de ocorrência. Ainda, recomenda-se que a mulher que está sendo física ou sexualmente agredida (tapas, socos, chutes, estupro), dirija-se ao **Pronto Socorro** mais próximo de sua casa.

No caso da violência sexual, é importante saber que os remédios têm o efeito desejado se tomados **nos prazos máximos** de: 3 dias - contra vírus HIV; 5 dias - contra gravidez indesejada; e 10 dias - contra outras Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST).

Se possível, deve **fotografar os hematomas** e conservar essas

provas consigo e solicitar que a situação de violência doméstica e familiar **conste no prontuário médico.**

Depois disso, caso o crime tenha deixado vestígios, a mulher será encaminhada para a realização do **exame de corpo de delito** - exame feito na vítima para se detectar as marcas deixadas pela violência física, sexual ou psicológica, como forma de obter prova do crime cometido, que será juntado ao processo para ajudar a provar a existência do crime. Se tiver alguma gravação em vídeo, áudio ou até fotografia que prove as agressões, leve-as até a delegacia.

Na delegacia, a mulher deve contar toda violência sofrida, todos os fatos que antecederam o crime e a narrativa detalhada do que ocorreu, e, se possível, se lembrar de anotar os nomes das testemunhas que saibam dessa situação ou que presenciaram os fatos. Em seguida, ela dirá se é necessária a aplicação de alguma **medida protetiva** e se há o interesse em iniciar um processo criminal contra o agressor – ato que é chamado de representação.

As **medidas protetivas** da Lei Maria da Penha são medidas de proteção, em caráter de urgência, em favor de mulheres em situação de violência doméstica, com a finalidade de prevenir e interromper toda e qualquer forma de violência contra a mulher.

As medidas protetivas, decretadas pelo/a juiz/a, podem ser **aplicadas contra o/a agressor/a**, tais como: afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação ou o contato por qualquer meio de comunicação com a ofendida, seus familiares e testemunhas; proibição de frequentar determinados lugares; restrição ou suspensão das visitas a filhos/as (crianças e adolescentes); prestação de alimentos (pensão) provisórios; apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

O pedido de aplicação de medidas protetivas pode ser feito **através da Delegacia, Defensoria Pública ou Ministério Público e será encaminhado para o/a juiz/a.** É importante saber que as medidas podem ser solicitadas de forma autônoma, ou seja, **independentemente da existência do Boletim de Ocorrência.** O/a juiz/a, por sua vez,

deve decidir em 48 horas sobre a aplicação de uma ou mais dessas medidas, obrigando o/a agressor/a a cumpri-las, inclusive com auxílio de força policial se necessário. O/a juiz/a pode aplicar qualquer medida que seja adequada ao caso.

A **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** é uma instituição permanente cuja função, como expressão e instrumento do regime democrático, é **oferecer às pessoas em situação de vulnerabilidade, de forma integral e gratuita, orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa**, em todos os graus, judicial e ex- trajudicial, **dos direitos individuais e coletivos**.

Imagem: Priscilla du Preez / Unsplash



Existem algumas maneiras de auxiliar na prevenção à violência doméstica e familiar. No ambiente escolar, recomenda-se:

- Ter um fluxo para o atendimento dos casos de violência doméstica e familiar, que envolva saber se comunicar com a jovem em situação de violência doméstica, sem a expor a uma nova violência, e saber como encaminhar a denúncia. A ideia é que os/as estudantes saibam que há alguém em específico dentro do ambiente escolar em quem eles/elas possam confiar, para quem possam contar casos de violência que tenham vivido ou de que tenham conhecimento. Essa pessoa deve transmitir confiança para os estudantes, deve saber se comunicar com os/as jovens e deve ter conhecimento sobre a violência doméstica e familiar;
- Realizar regularmente a capacitação dos/as estudantes e docentes em relação à Lei Maria da Penha e à violência de gênero;
- Distribuir frequentemente materiais que tratem sobre os temas da Lei Maria da Penha e da violência de gênero – a exemplo das cartilhas e folders da Defensoria Pública do Estado de São Paulo;
- Informar aos/às estudantes qual é a Defensoria Pública Estadual e qual é a Delegacia de Defesa da Mulher mais próxima da região da escola, caso necessitem do atendimento destes órgãos.

Imagem: Pixabay



A seguir é apresentada uma sugestão de roteiro nas diversas áreas do conhecimento (linguagens, matemática, ciências da natureza e ciências humanas) para que os/as docentes possam trabalhar o tema de maneira transversal em sala de aula. Esse roteiro tem como objetivo promover reflexão, orientação e prevenção sobre os tipos de violências contra a mulher, como identificá-las e combatê-las.

O roteiro é dividido em três partes:

**SENSIBILIZAÇÃO**, com proposta de roda de conversa descontraída, a fim de integrar os/as estudantes e criar oportunidades para que todos/as reflitam e falem sobre o tema.

**ATIVIDADES** pedagógicas que possibilitam a transversalidade do Currículo Paulista em todas as áreas do conhecimento que compõem as etapas de ensino. No desenvolvimento destas atividades é imprescindível adaptá-las à etapa de escolarização em que os/as estudantes se encontram, considerando idades, ritmos e estilos de aprendizagem para as habilidades e competências da área trabalhada em sala de aula.

**ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE AÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR** como culminância das etapas anteriores do roteiro. A sugestão é que a Unidade Escolar envolva docentes, equipe gestora, funcionários/as e estudantes no planejamento das ações relacionadas às demandas da escola e da comunidade escolar levantadas através do trabalho desenvolvido. Podendo assim gerar ou fazer parte do plano de acompanhamento do Programa Conviva SP.



## SENSIBILIZAÇÃO

**Proposta: Roda de conversa**

**Material de apoio: Lei Maria da Penha (impressa ou projetada)**

Essa roda de conversa irá provocar uma abertura e sensibilização para o tema e também será um levantamento dos conhecimentos prévios dos/as estudantes sobre o tema.

Faça uma lista de questionamentos que possam dar início à conversa, tais como “Vocês já ouviram falar da Maria da Penha?”, “E da Lei Maria da Penha?”, “Quem essa lei protege? Contra o que ela protege?”, “O que é violência doméstica e familiar?”, “Quais são os tipos de violência que podemos sofrer?” etc.

Organize os/as estudantes em roda na sala de aula (ou no espaço que achar conveniente) ou proponha que a roda aconteça em outro local da escola. Facilite a conversa exercendo o papel de mediador/a e procure estimular a participação de todos/as. Além disso, prepare-se antes para intervir, afinal é importante que o/a docente tenha estudado anteriormente sobre a lei e o tema.

Proponha uma pergunta como início da roda, escute a fala dos/as estudantes e vá mediando a conversa e esclarecendo as dúvidas, mostrando o porque é fundamental a discussão do tema. É importante que seja realizado a leitura da **Lei Maria da Penha**, na íntegra ou em trechos, nessa etapa.

Ao final da atividade, apresente uma fotografia da Maria da Penha, se possível, e explique os motivos da lei levar esse nome.



## Atividade da ÁREA DE LINGUAGENS

### Proposta 1: escrita pessoal

Sugere-se que seja utilizado a **Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil** .

Após escolher qual parte da pesquisa será utilizada em sala de aula, propomos a seguinte atividade para reflexão: solicite que cada estudante pense e escreva brevemente sobre as cinco mulheres mais importantes de sua vida. Depois, podem ser abordadas as estatísticas sobre violência contra a mulher, indicando a possibilidade de que uma entre essas cinco mulheres já pode ter sido vítima de algum dos tipos de violência.

Os docentes devem levar em consideração que alguns relatos reais podem surgir nessa atividade, e estar preparado para isso

### Proposta 2: escrita de carta a partir de hipótese de caso

Sugestão de estudo de caso a ser trabalhado com os estudantes:  
*"uma adolescente de quatorze anos que é sua amiga arrumou um novo namorado. Você ainda não o conhece, apenas pelos relatos e histórias que ela te conta. Ela está muito apaixonada e não vê a hora de vocês se conhecerem. Você então sugere que ela o convide para o seu aniversário que será na sua casa na mesma semana. No dia do seu aniversário você não consegue falar com ela, pois ela não responde suas mensagens. Na segunda-feira na escola, ela pede desculpas por não ter ido a festa, pois antes de sair seu namorado pediu que trocasse de roupa, achou que seu vestido era inapropriado para a ocasião e, como ela se recusou, eles acabaram discutindo. Sua amiga relata que no calor da emoção ele acabou jogando o seu celular no chão, por isso não conseguiu falar com você".*

A atividade consiste em apresentar o caso para a turma (por meio de leitura coletiva ou individual) e propor que eles/as escrevam uma carta para a respectiva amiga. Nesta carta elas e eles devem explicar a amiga que ela foi vítima de violência doméstica, identificando qual tipo de violência ela sofreu e as medidas cabíveis para o caso.



## Atividade da ÁREA DE MATEMÁTICA

### Proposta: Análise de dados

Para esta atividade, sugere-se a utilização da mesma pesquisa utilizada para área de linguagens: **Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil** .

Após escolher qual trecho da pesquisa será utilizado em sala de aula, propomos a seguinte atividade para reflexão: análise dos dados e estatísticas e formulação de gráficos, fazendo com que elaborem estudos matemáticos.

Em seguida, crie um questionário para ser aplicado nos estudantes, com perguntas cujas respostas devam ser sim ou não. Exemplo: quantos estudantes da sala já souberam de algum caso de violência doméstica? Ou quanto estudantes já souberam de alguma denúncia de violência doméstica? Se optar por um questionário mais complexo pode-se optar por conter quais tipos de violência eles já conheciam: física, moral, sexual, psicológica, patrimonial.

Após as entrevistas, proponha que a sala transforme as informações em gráficos, para que seja realizada a análise. Com essa atividade, também é possível trabalhar descrição amostral, probabilidade e inferência. Reflita com os estudantes sobre os resultados mais evidentes



## **Atividade da ÁREA DE CIÊNCIAS DA NATUREZA**

**Proposta: palestra em parceria com o Sistema Único de Saúde**

**Material de apoio: microfone, caixa de som**

A escola pode propor o convite a profissionais da saúde que fazem atendimento no entorno da comunidade escolar, para que apresentem palestras para os estudantes e responsáveis sobre o tema da violência doméstica e contra a mulher, na própria escola.

**Proposta: estudo das consequências da violência para a saúde, a partir de dados da Organização Mundial da Saúde (OMS)**

**Material de apoio: estudo da Organização Mundial da Saúde e seus relatórios sobre o tema, que podem ser **acessados aqui**.**

O relatório afirma que a violência por parte de parceiros/as e a violência sexual podem levar a gestações indesejadas, abortos induzidos, problemas ginecológicos e infecções sexualmente transmissíveis, incluindo o HIV.

O/a docente pode optar por trabalhar qualquer um dos temas em sala de aula com os/as estudantes, bem como abordar as questões de que essas violências podem levar à depressão, estresse pós traumático, transtornos de ansiedade, dificuldades de sono, transtornos alimentares, tentativas de suicídio e problemas com álcool.



## Atividade da ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS

**Proposta: análise de música “Maria de Vila Matilde”, de Elza Soares**

**Material de apoio: letra da música, caixa de som, dispositivo com o arquivo em áudio**

Para esta atividade, sugere-se que o/a docente utilize a letra e/ou a música para que os estudantes possam ler e escutar. Pergunte se já tinham escutado anteriormente, se conseguem identificar o que a letra da música está denunciando e quem ela quer denunciar. Explore também a vida da cantora Elza Soares e seus dois últimos álbuns: “Mulher do Fim do Mundo” e “Deus é Mulher”.

**Proposta: estudo sobre as leis de igualdade de gênero no Brasil, utilizando linha do tempo**

**Material de apoio/recursos: papéis, canetas**

A atividade consiste na análise das principais leis que tornaram possível a igualdade de gênero perante o Estado brasileiro. Exemplos:

- 1827: Meninas são liberadas para frequentar escolas;
- 1879: Mulheres podem ser aceitas em faculdades;
- 1919: Resolução de salários iguais para homens e mulheres é aprovada.



## PLANO DE AÇÃO DA ESCOLA

Sugerimos que seja elaborado um plano de ação da escola, em que sejam propostas ações como conscientização, prevenção e orientação da comunidade escolar, através de palestras, reuniões e oficinas. Levantamento de órgãos e entidades da região, como por exemplo: Defensoria Pública, Poder Judiciário, Ministério Público, CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) e outros que possam se articular em parceria junto a Unidade Escolar para que haja uma agenda de ações constantes que auxiliem a reflexão e prevenção do tema.

É importante que cada Unidade Escolar estabeleça com clareza quais são seus objetivos com esse plano, quais serão as metas e as datas de cada uma das ações a serem realizadas bem como quem serão os responsáveis por cada uma das ações.

## Cartilhas:

- Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres. **Lei Maria da Penha: sua vida começa quando a violência termina.** São Paulo: 2ª ed.: 2020. Disponível em [https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Cartilha%20Maria%20da%20Penha\\_2019\\_concurso\\_0611.pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Cartilha%20Maria%20da%20Penha_2019_concurso_0611.pdf) . Acesso em: 04 mar. 2020.
- Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres. **Vamos falar sobre violência doméstica contra mulher.** São Paulo: 2016. Disponível em <[https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/41/FOLDER\\_VIOLENCIA\\_DOMESTICA\\_CONTRA\\_MULHER\\_07\\_2016\\_v2.pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/41/FOLDER_VIOLENCIA_DOMESTICA_CONTRA_MULHER_07_2016_v2.pdf)> . Acesso em: 04 mar. 2020.
- Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres. **Vamos falar sobre masculinidades?.** São Paulo: 2017. Disponível em <[https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/41/Cartilha\\_masculinidade\\_machismo\\_feminilidade\\_072017.pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/41/Cartilha_masculinidade_machismo_feminilidade_072017.pdf)> . Acesso em: 04 de Mar. de 2020.

## Sites:

- Instituto Maria da Penha. Fortaleza: 2009. Disponível em <[www.institutomariadapenha.com.br](http://www.institutomariadapenha.com.br)> . Acesso em: 04 mar. 2020.
- Relógios da Violência. Relógios da Violência. Disponível em <<https://www.relogiosdaviolencia.com.br/#>> . Acesso em: 04 mar. 2020.
- Defensoria Pública Pública do Estado de São Paulo - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres. Cartilhas e folders. São Paulo. Disponível em <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=6530>> . Acesso em: 04 mar. 2020.

## Músicas:

- ELZA SOARES - **Maria da Vila Matilde (Porque Se a da Penha é Brava, Imagine a da Vila Matilde)**. São Paulo: Circus Produções Culturais: 2015. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=-09qfhVdzz8>> . Acesso em: 04 mar. 2020.

## Vídeos:

- Abreu, Samya Maria Macedo de Abreu. Cordel de Tião Simpatia "**A lei Maria da Penha**". Declamação de cordel apresentada no Congresso Estadual da Mulher Advogada. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil: 2018. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=1WLDjuHL658>> . Acesso: 04 mar. 2020.
- FIGUEIREDO, Dora. **Como começa a violência doméstica**. Palestra proferida no TED Talks, Maringá, (Paraná), out. 2019. Disponível em <[https://www.ted.com/talks/dora\\_figueiredo\\_como\\_comeca\\_a\\_violencia\\_a\\_domestica](https://www.ted.com/talks/dora_figueiredo_como_comeca_a_violencia_a_domestica)> . Acesso em: 04 mar. 2020.

## Filmes:

- **SILÊNCIO das inocentes**. Direção de Ique Gazolla. Roteiro de Rodrigo Azevedo. Rio de Janeiro: Voglia Produções: 2010. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=uxXKiSli9KY>> . Acesso em: 04 mar. 2020.

- **VIDAS Partidas (Trailer).** Direção de Marcos Schechtman. Rio de Janiero: Globo Filmes: 2016. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=XRDYwM1IDC4>. Acesso em: 04 mar. 2020.

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (Lei Maria da Penha)**

*Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I—DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## **TÍTULO II—DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

### **CAPÍTULO I—DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

### **CAPÍTULO II—DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### **TÍTULO III—DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

#### **CAPÍTULO I—DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO**

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos

de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## **CAPÍTULO II—DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

### **CAPÍTULO III—DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência pré-existente.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;  
ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

## **TÍTULO IV—DOS PROCEDIMENTOS**

### **CAPÍTULO I—DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## **CAPÍTULO II—DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

### **Seção I—Disposições Gerais**

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## **Seção II—Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

## **Seção III—Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

#### **Seção IV— Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

## **TÍTULO VI—DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## **TÍTULO VII—DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV: "Art. 313. IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

**Secretaria de Estado da Educação—SEDUC**  
**Coordenadoria Pedagógica—COPEL**  
**Dep. de Modalidades Educacionais e Atendimento Especializado—DEMOP**  
**Praça da República, 53, CEP 01045-903, São Paulo—SP**



| Secretaria de Educação